



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10707.001390/2007-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.654 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VANILDO PEREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 33
DECRETO Nº 70.235/72.

Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

RELATOR EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 19/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), DANIEL PEREIRA ARTUZO, HEITOR DE

SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário objetivando a reforma do Acórdão de nº 13-33.860 da 1ª Turma da DRJ/RJ2 (fls. 433/442), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, resultando na manutenção do crédito tributário lançado a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$ 74.053,23.

No caso, o Contribuinte/Recorrente teria deixado de comprovar a origem de depósitos bancários existentes em contas correntes de sua propriedade, razão pela qual foram tributados os referidos valores como rendimentos omitidos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Os argumentos trazidos na Impugnação foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“Cientificado do lançamento em 30/11/2007, o interessado apresentou impugnação em 31/12/2007, aduzindo alegações que, em apertada síntese, abaixo reproduzo.

- O autuante indevidamente omitiu a data de aquisição dos três imóveis objeto da apuração do ganho de capital e ainda considerou que não houve custo na aquisição dos bens, a despeito dos valores terem sido informados na declaração de imposto de renda.

- Outro equívoco foi a natureza da operação identificada no lançamento em relação aos apartamentos 1803, do edifício Sun Coast e 504, do San Marco. Ambas ocorreram em razão de integralização de capital social de pessoa jurídica por valor inferior ao constante em sua declaração de rendimentos, não gerando, portanto, qualquer ganho de capital, conforme dispõe art. 132 do RIR/99.

- Quanto ao custo de aquisição, houve flagrante desrespeito ao art. 129, do RIR/99, que deveria ser adotado sempre que o autuante entender pela ausência de valor pago.

- O autuante justificou a presunção de omissão de rendimentos, no simples fato do depósito de R\$ 100.000,00 ter ocorrido no mesmo dia da emissão dos cheques números 215 e 216 pela Silper do Brasil Ltda., sem que fossem contabilizados a débito da conta Lucros Acumulados e a crédito do recorrente.

- Tal presunção carece de fundamentação fática, pois os cheques 215 e 216 não trazem qualquer relação com o recorrente e muito menos em qualquer momento foram por ele apontados como justificativa de origem para o citado depósito de R\$ 100.000,00.

- Os cheques 215 e 216, conforme consta da contabilidade da empresa Silper do Brasil Ltda., foram emitidos para pagamento de empréstimo contraído com terceiros.

- Assim, a fiscalização desconsiderou os documentos e demonstrativos apresentados pelo recorrente e considerou sem qualquer justificativa os cheques 215 e 216 como vinculados ao pagamento de lucros não contabilizados.

- A afirmação contida no tópico 16 do Termo de Verificação Fiscal está totalmente equivocada e contrária aos documentos formalmente apresentados no curso da fiscalização, restando clara assim a total falta de nexos causal entre a presunção do autuante e os cheques 215 e 216.

- Os demonstrativos elaborados e documentos apresentados claramente apontam as origens que inequivocamente justificam toda a sua movimentação financeira.

- Entre o fato conhecido (fato indiciário) e o fato desconhecido (provável) deve haver uma correlação segura e direta, não podendo haver dúvidas sobre a materialização dessa correlação, sob pena da presunção resultar indevida por absoluta inadequação do conceito jurídico escolhido para sua concreção.

- No tocante às pessoas físicas, essa inadequação está presente na presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, posto que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura.

- As jurisprudências judiciais e administrativas são uníssonas nesse sentido, devendo inclusive ser citada a Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TRF, em que restou registrado o entendimento de que é ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

- Finalmente, por força do art. 150, §4º, do CTN, na data da ciência do Auto de Infração, já encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública de lançar tributos sujeitos a lançamento por homologação, com fato gerador em 23/10/2002, não devendo, portanto, prosperar a omissão de rendimentos autuada com base no depósito bancário ocorrido nessa data.”

A decisão proferida pela da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro II (RJ), restou assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

FATO GERADOR. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Os rendimentos presumidamente omitidos com base no artigo 42, da Lei 9.430/96, estão sujeitos ao ajuste anual e, por isso, o fato gerador é anual e ocorre no dia 31 de dezembro do correspondente ano.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO. VALOR IGUAL A ZERO. O custo de aquisição é considerado igual a zero no caso de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos do art. 16 da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

No Recurso disposto nas fls. 330/337, o Recorrente reitera os argumentos de impugnação, alegando ter comprovado a origem dos recursos apontados como irregulares no Auto de Infração, assim como teria indicado os custos de aquisição dos imóveis questionados, na sua Declaração de IR.

Quanto aos depósitos bancários, acrescenta que a Fazenda Pública não fez relação entre os depósitos não declarados e outros fatos que indicassem acréscimo patrimonial, e afirma que a movimentação bancária por si só não corporifica fato gerador do Imposto de Renda, porquanto o depósito bancário é estoque e não fluxo. E o fluxo é que teria conotação de acréscimo patrimonial.

Além disso, discorre que o Fiscal Autuante, quando apontou valores para fundamentar a omissão de rendimentos, não teria realizado uma apuração conclusiva nem feito o devido confronto entre os valores declarados pelo Recorrente e os apurados, razão pela qual o lançamento fiscal careceria de fundamentação técnica para demonstrar a imprestabilidade dos documentos apresentados.

Aproveita ainda para acrescentar que o CARF já consolidou entendimento por meio da Súmula nº 25, no sentido de que a presunção legal de omissão de receita ou de

rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Assim, como a Autuação não trouxe fundamentação quanto à existência de dolo ou má fé do Recorrente, não haveria autorização legal para aplicação da multa qualificada.

Ao final, requereu o acolhimento do Recurso Voluntário com o fim de ser cancelado o débito fiscal, ou alternativamente, expurgada a multa qualificada aplicada.

Distribuído o feito para nossa Relatoria, coloco em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso não atende o requisito de tempestividade para sua admissão.

De fato, uma melhor observação do feito aponta que existe questão prejudicial à análise de mérito do Recurso, tendo em vista a flagrante preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ora, o prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, tem-se que o Contribuinte foi indubitavelmente cientificado da Decisão de primeira instância no dia 30/11/2011, conforme declaração expressa neste sentido, postada no Termo de Vista em Processo de fls. 323, autorizada pelos documentos de fls. 324/328.

A referida data está inclusive noticiada no Extrato do Processo de fls. 341, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Rio de Janeiro I, da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Assim, sendo certo que o prazo para a apresentação do recurso se encerrou no dia 30/12/2011, figura totalmente intempestivo o Recurso de fls. 330/337, protocolado apenas em 11/01/2012.

Em consequência, nos termos do art. 42, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcrito, a decisão de primeira instância é definitiva na esfera administrativa, não havendo razões de debate quanto a pretensão do Recorrente/Contribuinte:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Considerando que no presente caso figura incontestável a interposição de Recurso Voluntário apenas depois do prazo previsto na legislação de regência, e inexistindo quaisquer razões ou fundamentos que estimulem alguma dúvida sobre a regularidade das intimações efetivadas no feito, ou da legitimidade dos documentos acostados aos autos, restam preclusas as matérias discutidas em sede recursal.

Em face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, em razão da sua flagrante intempestividade.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

Processo nº 10707.001390/2007-16
Acórdão n.º **2101-002.654**

S2-C1T1
Fl. 5

CÓPIA